

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 100/2025**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 264/2024 que dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 100/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 264/2024 que dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima e dá outras providências”.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 340/2025/PGA/ALERR, opinando pela rejeição do veto posto.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 100/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 264/2024 que dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovare projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “analisando o projeto em comento, vimos que o mesmo está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual”, que “a Administração Pública deve dispor de toda uma estrutura física e de profissionais qualificados para a sua efetiva implementação, ou seja, a contratação de profissionais, a aquisição da estrutura física, acervo de livros e a logística necessária, são despesas que não possuem qualquer previsão orçamentária. Logo, mostra-se evidente que em todo o projeto de lei acarreta em aumento de despesa pela aprovação da proposição da lei ora analisada, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo”, e que “o benefício fiscal contido no projeto analisado, por si só, se enquadra no conceito de renúncia de receita e, por isso, há obrigatoriedade de se preencher os requisitos legais inseridos no artigo 14 da LRF, observando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas”.

Neste ponto, não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo.

Analisando detidamente as razões do veto, verifica-se que não há que se falar em violação às competências privativas do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema educação e cultura, haja vista expressa previsão constitucional, bem como, por força da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a seguir colacionada.

Ementa: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. **A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo**, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019)

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL constante na Mensagem Governamental n.º 100/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 264/2024.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Deputado Rárisson Barbosa
Relator